



Número: **1011982-47.2019.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Registro Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES (IMPETRANTE)		EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM (ADVOGADO) JOSE ROBERTO COVAC (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (IMPETRADO)			
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11907 5348	12/11/2019 18:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1011982-47.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM - CE23160, JOSE ROBERTO COVAC - SP93102

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA, CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela **ASSOCIÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES** contra ato dito ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF**, objetivando provimento *para determinar que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer procedimento de divulgação ou medida administrativa contrária à inscrição/registro dos alunos egressos de Cursos de Graduação em Farmácia, ofertados nas modalidades de ensino a distância, das entidades vinculadas à impetrante, repassando essa orientação para os respectivos Conselhos Regionais, por se tratar de restrição ilegal ao postulado do livre acesso à profissão, conforme jurisprudência pacificada em todos os Tribunais pátrios (fl.23).*

Documentos anexados (id 53029477 e seguintes).

Custas recolhidas (id 53027575).

Adiada a apreciação do pedido liminar para depois da notificação da autoridade (id 54330085).

Informações prestadas (id 62827788).



É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada**, tendo em vista que a a legitimidade da parte autora encontra amparo nos termos contidos na Lei 12.016/2009.

Passo ao exame da segunda preliminar (ilegitimidade passiva ad causam do presidente do CFF).

Conforme relatado, a impetrante pretende obter pronunciamento judicial *para determinar que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer procedimento de divulgação ou medida administrativa contrária à inscrição/registo dos alunos egressos de Cursos de Graduação em Farmácia, ofertados nas modalidades de ensino a distância, das entidades vinculadas à impetrante, repassando essa orientação para os respectivos Conselhos Regionais.*

Adoto como razão de decidir a fundamentação contida na sentença prolatada nos autos da ACP 1015267.48.2019 (mesmo objeto e causa de pedir), eis que, onde houver a mesma razão, haverá o mesmo direito.

Como dito alhures, não merece amparo a pretensão autoral, sobretudo porque não há, entre os documentos que instruem a inicial, prova concreta da efetiva prática, pelo presidente do CFF, do ato contra o qual ora se insurge a impetrante.

Registre-se, a propósito, que nos termos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 (cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia), **a atribuição de registrar os profissionais e de expedir a respectiva carteira profissional é dos Conselhos Regionais**. Confira-se o normativo:

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. ([Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995](#))

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. (grifei)



Portanto, não há como dar continuidade à presente demanda, tendo em vista que se verifica, na espécie, a ausência de **legitimidade** da autoridade ora apontada como ré, a impor ao juízo a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art.10 da Lei 12.016/2009 c/c art.485, I e VI, CPC.

Pelo exposto, ausente uma das condições da ação, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo, nos termos do art.10 da LMS 12.016/2009 c/c art.485, I e VI, CPC.**

Custas ex lege.

Sem honorários (art.25 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

